



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 14, DE 2015

Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir que profissionais da engenharia e arquitetura possam exercer, cumulativamente, dois cargos públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

XVI -

.....

d) a de dois cargos ou empregos privativos de engenheiro, com profissões regulamentadas;

e) a de dois cargos ou empregos de arquiteto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Q

JUSTIFICAÇÃO

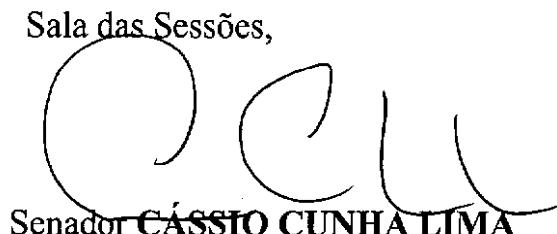
Os profissionais de engenharia e arquitetura desempenham atividades fundamentais para o desenvolvimento do País. Com as crescentes demandas nas áreas de infraestrutura e tecnologia, engenheiros e arquitetos assumem um papel essencial, na medida em que se requer a atuação de profissionais qualificados e aptos a realizar atividades de alta complexidade.

Por submeterem-se a condições de trabalho especiais, e tendo em vista a crescente demanda por profissionais dessas áreas, esta proposta de emenda à Constituição almeja estender aos engenheiros e arquitetos o mesmo regime já aplicado aos professores e aos profissionais de saúde, possibilitando a acumulação remunerada de até dois cargos ou empregos públicos, desde que haja compatibilidade de horários que permita o bom desempenho das funções.

Hoje, diante da necessidade de se dar mais transparência e, acima de tudo, racionalidade às administrações públicas municipais, particularmente, faz-se necessária a flexibilização da jornada de trabalho desses profissionais, na medida em que a cada dia suas contribuições são ainda mais demandadas pelas prefeituras para dar legalidade fiscalizatória às obras por elas executadas.

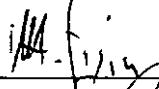
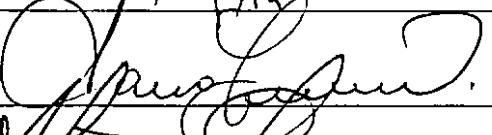
Destarte, peço o apoio dos ilustres Pares a fim de viabilizar a aprovação desta Proposta.

Sala das Sessões,

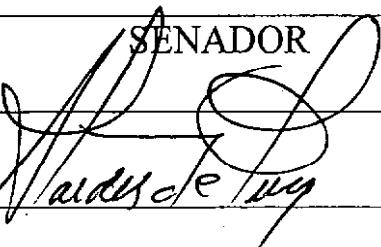
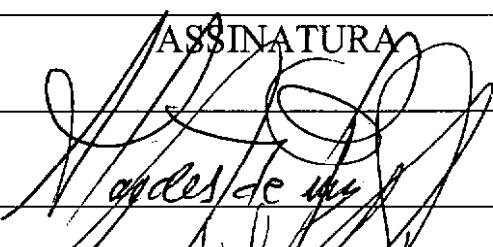
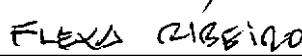
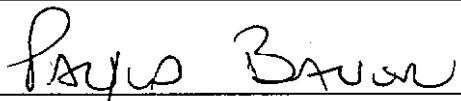
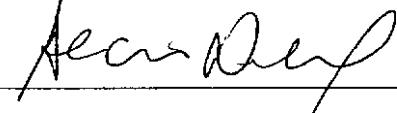
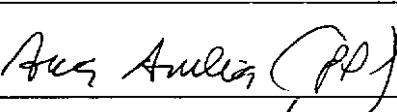
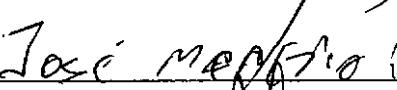
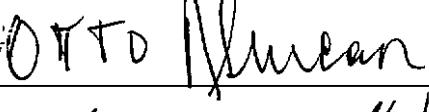
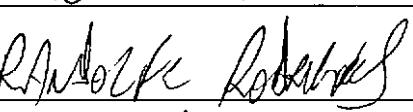
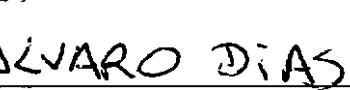
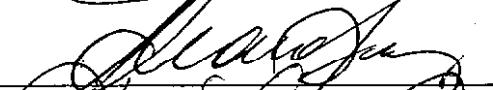
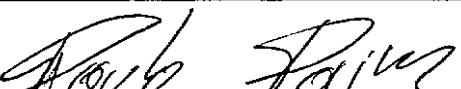
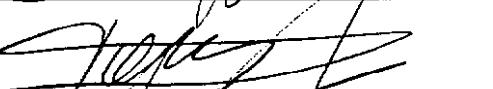
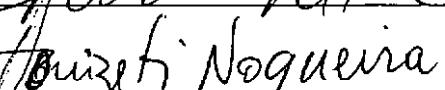
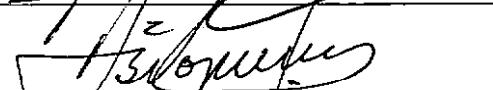
A handwritten signature in black ink, appearing to read "CÁSSIO CUNHA LIMA", is written over a stylized, decorative flourish. The signature is fluid and cursive, with the name "CÁSSIO CUNHA LIMA" printed in a bold, sans-serif font at the bottom of the flourish.

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Líder do PSDB

SENADOR	ASSINATURA
1 ANTONIO ANASTASIA	
2 TASSO JEREZ, SENIOR	
3 Helder Oliveira	
4 Regis de Oliveira	
5 Thales NO	Thales NO
6 Antônio Carlos Valadares	Antônio Carlos Valadares
7 Maria do Carmo	Maria do Carmo
8 Waldemir Moraes	Waldemir Moraes
9 REGUFFE	
10 Ricardo Salles	Ricardo Salles
11 Fox Serra	Fox Serra
12 GATIBACI ALVES	GATIBACI ALVES
13 WILSON MAMOMA	
14 JOSÉ AGRIANO	
15 RAIMONDO LIRA	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015 – Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir que profissionais de engenharia e arquitetura possam exercer, cumulativamente, dois cargos públicos.

	SENADOR	ASSINATURA
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015 – Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir que profissionais de engenharia e arquitetura possam exercer, cumulativamente, dois cargos públicos.

SENADOR	ASSINATURA
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)